



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024681-38.2022.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante ART CONSTRUTORA LTDA., é embargado SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 32868

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1024681-38.2022.8.26.0554/50000

COMARCA DE LOUVEIRA

EMBARGANTE: ART CONSTRUTORA LTDA.

EMBARGADA: SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Execução Fiscal. Rejeição dos Embargos.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por ART CONSTRUTORA LTDA. contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação nos embargos à execução fiscal contra o SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA. A sentença determinou que a embargada sane os vícios da certidão de dívida ativa, assegurando à executada a devolução do prazo para embargos.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em alegada contradição no acórdão quanto à aplicação do princípio da estrita legalidade, ausência de comprovação do envio da notificação do lançamento e ausência de preenchimento dos requisitos legais da certidão de dívida ativa.

III. Razões de Decidir

A contradição que autoriza embargos de declaração deve ser interna ao julgado, não entre o julgado e a lei ou entendimento da parte.

O acórdão foi claro ao explicitar os fundamentos para negar provimento ao recurso em relação às supostas contradições apontadas.

IV. Dispositivo e Tese

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: Não havendo contradição, os embargos de declaração não são cabíveis.

Legislação Citada: Lei Federal nº 6.830/80, art. 2º, §§ 5º, 6º e 8º; Código de Processo Civil de 2015, art. 1.022.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 218.528-SP-EDcl, Rel.

Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02; STJ, AgInt no AREsp n. 2.095.126/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 28/11/2022; STJ, REsp 1.114.780/SC, Rel. Luiz Fux, j. 12/05/2010; STJ, EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 – DF, Rel. Ministra Diva Malerbi, j. 08/06/2016.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ART CONSTRUTORA LTDA.** contra o v. acórdão de fls. 946/957 dos autos principais, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante, nos autos dos embargos à execução fiscal opostos contra **SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA**, mantendo a r. sentença que determinou que a embargada sane os vícios da certidão de dívida ativa, assegurando à executada a devolução do prazo para embargos.

O embargante alega (fls. 01/10) que o v. acórdão está eivado de contradição com relação a aplicação do princípio da estrita legalidade, não sendo possível a cumulação de débitos de natureza distinta ante a ausência de disposição legal expressa. Sustenta contradição quanto a ausência de comprovação do envio da notificação do lançamento, por manifesta inversão do encargo probatório. Aduz contradição, outrossim, quanto a ausência de preenchimento dos requisitos legais da certidão de dívida ativa e o disposto na Súmula 392 do E. Superior Tribunal de Justiça. Afirma necessidade de prequestionamento.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Não há contradição a ser sanada.

A contradição que autoriza embargos de declaração deve ser uma contradição lógica interna do julgado, não entre o julgado e qualquer outra coisa, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ-4ª T., Resp 218.528-SP-EDcl, rel. Min. Cesar Rocha, j.7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210).

Além disso, afirmou o Superior Tribunal de Justiça:

“Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido” (STJ-3ª T., Resp 254.413-RJ-EDcl, rel. Min. Castro Filho, j. 27.8.01, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.9.01, p. 295). No mesmo sentido: RF 315/202.

Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com:

Outra decisão proferida no mesmo processo (STJ-4ª T., Resp 36.405-1-MS-EDcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p.12.612);

Outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência (RSTJ 182/79).

No caso, a suposta contradição apontada pela embargante seria quanto: a aplicação do princípio da estrita legalidade, em razão da cumulação de débitos de natureza distinta; a ausência de comprovação do envio da notificação do lançamento; a ausência de preenchimento dos requisitos legais da certidão de dívida ativa e o disposto na Súmula 392 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que o v. acórdão foi claro ao explicitar os fundamentos pelos quais foi negado provimento ao recurso em relação a cada uma das supostas contradições apontadas, conforme será demonstrado.

Em relação a aplicação do princípio da estrita legalidade, em razão da cumulação de débitos de natureza distinta, restou claro no v. acórdão (fls. 949 dos autos principais):

Inexiste óbice à cumulação de débitos de natureza distintas em uma mesma certidão de dívida ativa, ou o ajuizamento de execução fiscal com mais de uma certidão de dívida ativa.

Necessário, contudo, que estejam presentes a identidade de devedor e de procedimento, competência do mesmo Juízo, e sejam tais débitos adequadamente discriminados e em conformidade com os requisitos do artigo 2º, §§5º e 6º, da Lei Federal nº 6.830/80.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE DÉBITOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. PREJUÍZOS À DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, firmada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (recursos repetitivos), "**a cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais.**" (REsp n. 1.158.766/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 8/9/2010, DJe de 22/9/2010). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que a **reunião de vários débitos - decorrentes de autos de infração distintos - em uma única certidão de dívida ativa não maculou o título executivo, que preenche todos os requisitos legais de validade previstos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/1980, tampouco impediu o direito de defesa do executado.** 3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem implica inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.095.126/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/2/2023.) (grifo nosso)

Quanto alegação de contradição em relação a ausência de comprovação do envio da notificação do lançamento, verifica-se que constou de forma clara no v. acórdão no seguinte trecho (fls. 953/954):

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu que o ônus da prova quanto à ausência de notificação dos lançamentos cabe ao executado e não ao Fisco:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS

DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ.
APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: "(a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo." (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.114.780/SC, Rel. Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe. 21/05/2010) (grifo nosso)

Com isso, a simples afirmação de inexistência de notificação não é suficiente para desconstituir o procedimento fiscal.

Por fim, também restou claro no v. acórdão, quanto a ausência de preenchimento dos requisitos legais da certidão de dívida ativa e o disposto na Súmula 392 do E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 955/956):

Entretanto, ainda que o exequente não cumpra os requisitos legais, não há que se falar em extinção da execução fiscal sem que antes seja dada oportunidade de emenda ou substituição do título executivo, a teor dos artigos 2º, § 8º da Lei Federal nº 6.830 de 1980, 203 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 392 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido já decidiu essa C. Câmara:

Execução Fiscal - Imposto Predial Urbano e taxa de expediente - Exercícios de 2006 a 2008 - Município de Itanhaém - **Feito extinto com fundamento na nulidade da CDA por descumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 2º, § 5º, da Lei 6830/80 - Oportunidade de emenda ou substituição do título executivo que deve ser concedida à exequente - Inteligência do §8º do mesmo dispositivo legal e Súmula nº 392 do STJ** - Sentença reformada - Recurso provido. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0517067-16.2011.8.26.0266, Rel. Rezende Silveira, j. 31/01/2017, V. U.) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - Município de Caraguatatuba - IPTU do exercício de 2008 - Extinção do feito por nulidade da CDA nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC/1973 - Título executivo que preenche os requisitos necessários à composição da defesa da parte executada - Inexistência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa - Atendimento aos requisitos formais constantes dos arts. 202 do CTN e 2º, §5º, da LEF - **Ausência de oportunidade à exequente para substituição dos títulos - Incidência da Súmula 392 do STJ** - Recurso provido. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0505201-72.2013.8.26.0126, Rel. Raul de Felice, j. 21/11/2016, V. U.) (grifo nosso)

Na hipótese de a Fazenda Pública substituir a certidão de dívida ativa por outra que ainda contenha vícios passíveis de nulidade, o executado poderá opor exceção de pré-executividade ou embargos à execução fiscal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para que seu direito à ampla defesa seja respeitado.

Caso o d. Juízo *a quo* entenda pela inexistência de vícios, a parte poderá valer-se dos recursos de agravo de instrumento ou de apelação, a depender da decisão proferida.

No caso dos autos, verifica-se que a certidão de dívida ativa (fls. 79/80) indica o número equivocado do processo administrativo relativo ao débito de ampliação/reforço/remanejamento de rede de água, e não indica o número do processo administrativo relativo à utilização de rede de esgoto comercial.

Assim, deve ser concedida a oportunidade à exequente de substituir esse título executivo, assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos, nos termos do artigo 2º, § 8º, da Lei Federal nº 6.830 de 1980.

Ademais, verifica-se que a embargada requereu a substituição da CDA em sede de impugnação aos embargos (fls. 400/410), não se podendo falar em sentença *extra petita*.

Por todo o exposto, não há que se falar em contradição a ser sanada no v. acórdão.

Nota-se, assim, que o embargante se utiliza da via dos embargos para manifestar seu inconformismo com relação ao quanto decidido.

Cumprе destacar, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça, já na égide do Código de Processo Civil de 2015, entendeu que é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, não estando obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. **2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...].** 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 – DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016, V. U.) (grifo nosso)

Portanto, os embargos de declaração não podem ser acolhidos tendo em vista seu nítido colorido infringente, conforme decidiu a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – CARÁTER PROTRELATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – CPC, ART. 538. I – Não demonstrando o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os embargos. Precedentes. II – **Consoante dispõe o art. 535 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando, em regra, via própria à rediscussão do mérito da causa.** III – Impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em situação como a dos presentes autos, uma vez que evidenciado o caráter protrelatório dos embargos de declaração. Precedentes. IV – EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 821.657/BA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1)

No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara:

Embargos de declaração. 1. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão atacado. 2. **Embargos de declaração com nítido caráter infringente, sendo manifesta a pretensão de reexame da causa.** Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nº: 0212059-61.2008.8.26.0000 - Relator(a): Kenarik Boujikian; Comarca: Itapetecica da Serra; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/03/2015; V. U.)

Ante o exposto, meu voto propõe que se **REJEITEM** os embargos de declaração.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR